



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE
CGF: 06.628.295-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07215-3
PROCESSO Nº: 1/1659/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária, devido em aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2014, Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art.s 73, 74, e 431, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2064 / 15

RELATÓRIO:

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, devido em razão de aquisições realizadas no exercício de 2014, com as notas fiscais relacionadas no documento de fls. 10 a 12.

O dispositivo apontado como infringido foi o Art. 74 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade indicada foi a disposta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07215-3
PROCESSO Nº: 1/1659/2015

fls. 2
Julgamento nº: 2064 | 15

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópias ARs; Planilha com notas fiscais referente as aquisições sem o recolhimento do ICMS ST; consulta SITRAM; Consulta de Lançamentos; consulta cadastro; Protocolo de entrega de AI/Documentos; ARs; e Termo de Revelia.

Autuado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária, referente às aquisições realizadas através dos documentos fiscais relacionados em fls. 10 a 12 dos autos, cujas operações ocorreram no exercício de 2014.

A matéria discutida na inicial é tratada através do Art. 431 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."



Observando-se os documentos que compõem os autos verifica-se que o atuado adquiriu em operação interestadual mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porém não recolheu o ICMS substituição.

Configurada, pois, a infração denunciada nos autos, deve ser imposta ao atuado a penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, abaixo citado:

" Art. 123- omissis

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

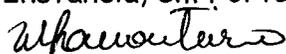
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 284.938,85 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

IMPOSTO.....	R\$ 189.959,24
MULTA.....	R\$ 94.979,61
TOTAL.....	R\$ 284.938,85

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.



Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária